



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03778/16 e Anexo TC 03589/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape – 2015.

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Adelson Francisco Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUITÉ DE MAMANGUAPE– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** – EXERCÍCIO DE 2015 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Despesas não licitadas. Julga-se irregular a prestação de contas. Aplica-se Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00895/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE/PB, Sr. Adelson Francisco Ferreira, relativa ao exercício de 2015, e

CONSIDERANDO que a unidade de instrução apontou irregularidades na análise da supracitada prestação de contas, que, no entendimento do Relator, maculam as contas;

ACORDAM os membros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- 1. Julgar Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape**, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Adelson Francisco Ferreira**, devido às eivas constatadas;
- 2. Aplicar multa** pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo no valor de **R\$ 2.464,17** (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), equivalentes a 50,09 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3. Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. **Leandro Silva da Costa**, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de novembro de 2018.

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 13:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 12:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 11:03



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO